

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O autismo é uma disfunção global do desenvolvimento, uma alteração que afeta a capacidade de comunicação do indivíduo, de socialização e chamado Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD), também conhecido como Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (TIO).

Algumas crianças, apesar de autistas, apresentam inteligência e fala intactas, ao passo que outras apresentam sérios problemas no desenvolvimento da linguagem.

Algumas parecem fechadas e distantes; outras, presas a rígidas, com restritos padrões de comportamento.

Os diversos modos de manifestação do autismo também são designados de espectro autista, indicando uma gama de possibilidades dos sintomas do autismo. Atualmente já há a possibilidade de detectar a síndrome antes dos dois anos de idade, em muitos casos.

Por isso a importância de criarmos em nossas escolas mecanismos efetivos para a identificação desse problema.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 23/19 - DOCUMENTO N.º 506/19**

Torna obrigatória a realização de exames para detectar o TEA - Transtorno de Espectro Autista nos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 1.º** - Fica obrigatória a realização de exames para detectar o TEA - Transtorno de Espectro Autista nos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2.º** - Os exames serão realizados pelo menos uma vez ao ano e deverão abranger toda comunidade escolar oficial do Município.

**Art. 3.º** - Os exames destinam-se a apontar o transtorno nos alunos, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes.

**Art. 4.º** - Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Município, que deverá assumi-los, sem ônus para os escolares.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames por ela estabelecidos.

**Art. 6.º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 28 de fevereiro de 2019.

**a) JABÁ**